

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 094 DE 14.10.2016

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 20/2016 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DE MULTA E JUROS DE MORA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 07/10/2016  
PRAZO FATAL: 31 DE OUTUBRO DE 2016  
DISCUSSÃO ÚNICA

**OBSERVAÇÃO:** ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1018/2016-GP, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 4, 2 e 7	Prazo das Comissões: 31/10/2016

94



**Município de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito  
- Paço da Cidadania -



Ofício nº 1018/2016-GP

Jacareí, SP, 14 de outubro de 2016.

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 378 DATA: 14 / 10 / 16
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 20/2016, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 20/2016** – Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica.

**Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.**

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARILDO BATISTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP  
Jacareí/SP  
mls



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## PROJETO DE LEI N.º 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

*Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, anistia de 90% (noventa por cento) dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2015, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.

§ 1º O benefício desta Lei alcança todos os débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Aplica-se esta Lei também aos débitos objeto de parcelamentos não integralmente quitados, cujo benefício aplicar-se-á somente às parcelas futuras.

§ 3º Para concessão da anistia, o débito principal, acrescido de correção monetária deverá ser pago à vista ou em 2 (duas) parcelas mensais, em novembro e dezembro de 2016.

§ 4º O inadimplemento da segunda parcela do ajuste importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Y



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**Art. 2º** Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, deverão comparecer na Diretoria de Administração Tributária, no período de **03/11/2016** a **12/12/2016**, para formalização do requerimento.

**Parágrafo único.** O deferimento do pedido é condicionado ao pagamento à vista do débito ou da primeira parcela no ato da formalização do ajuste.

**Art. 3º** O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica na renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais, limitando-se o cálculo sobre o saldo devedor em aberto.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2016.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí

**AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## MENSAGEM

Este projeto de Lei visa a concessão de anistia de 90% (noventa por cento) da incidência de multas e de juros de mora dos contribuintes que possuam débitos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

O benefício somente será concedido mediante requerimento no período de 03/11/2016 a 12/12/2016, com o pagamento do débito à vista ou em duas parcelas, nos meses de novembro e dezembro de 2016.

Esta proposta de anistia parcial concede oportunidade para as pessoas, físicas ou jurídicas, poderem regular sua situação junto ao Fisco Municipal, beneficiando também as empresas que se encontram prestes a serem excluídas do Simples Nacional.

Trata-se de forma excepcional de pagamento dos débitos tributários e não tributários, com quitação somente do principal, sem a incidência de 90% (noventa por cento) dos valores referente à multa e juros, que funciona como um incentivo a mais para que dentre as eventuais pendências de cada cidadão, fosse dada preferência ao pagamento destes débitos.

Tal medida de pagamento dos débitos à vista ou em duas parcelas, dentro do exercício de 2016, proporciona justiça social de duas maneiras. Por um lado, facilita o pagamento de quem se tornou inadimplente, sem abrir mão do valor principal corrigido e de parte das multas e dos juros. Por outro, permite a recomposição dos cofres públicos municipal. Os contribuintes com débitos em execução fiscal terão uma oportunidade de liquidar suas dívidas se beneficiando das condições oferecidas nesta lei e o Município poderá reduzir o estoque de ações de execução fiscal.

Importante ressaltar que foram desempenhados inúmeros esforços para o recebimento da Dívida Ativa, com a adoção de vários métodos de cobrança



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



para o contribuinte inadimplente, desde o envio de carta lembrete de débitos, ligações, notificações e execuções judiciais, entretanto, apesar do esforço sem precedentes desta Administração, não houve a esperada redução no estoque da Dívida Ativa, motivo pelo qual, adota-se mais esta ação, na expectativa de reduzir parte deste estoque, contribuindo para o gerenciamento dos débitos e reforço da arrecadação em um período de forte desaceleração econômica.

Em razão do objeto deste Projeto, necessária se faz a análise do cumprimento do disposto no art. 14 da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º** *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

**§ 2º** *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*... (grifos nossos)*

Apesar desta proposta de anistia, dentro da expectativa de alcance, não ter o condão de afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, especialmente em razão da condição vinculada ao benefício, qual seja, pagamento do débito principal ainda neste exercício de 2016, cabe considerar também o atendimento ao artigo acima transcrito.

81



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



A concessão de desconto na multa e nos juros sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa não resultarão em impacto orçamentário e financeiro negativo, no ano em que entrará em vigor, pois não importará em desequilíbrio da receita orçamentária.

Por sua vez, após a contratação de empresa especializada em georreferenciamento, foi realizado trabalho que resultou em alteração do cadastro tributário e consequente aumento na base para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), resultando num incremento na receita do IPTU na ordem de R\$ 3.348.000,00 para o ano de 2016.

Assim, considerando a estimativa de arrecadação por meio deste benefício da anistia e a medida de compensação acima descrita, estão atendidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o inciso II do art. 14.

Diante dos motivos expostos, tem-se que esta anistia é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para buscar a regularização de sua situação fiscal.

Certo de poder contar com a atenção dos nobres representantes do povo de Jacareí, e justificado nestes termos encaminhamos o projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2016.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO DESCONTO DE 90% NA MULTA E JUROS  
DA DÍVIDA ATIVA PARA PAGAMENTO À VISTA ATÉ O FINAL DE 2016**

( Art. 14, inciso II da Lei-Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

DISCRIMINAÇÃO	QTD.	2016 (R\$)	2017 (R\$)	2018 (R\$)
Dívida Ativa Bruta (meta)		8.100.000,00		
Arrecadação Líquida Prevista		4.400.000,00		-
<b>IMPACTO TOTAL (RENÚNCIA)</b>		<b>-3.700.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

  
**Cláudia Castello Branco Lima**  
 Secretária de Finanças



## Dívida Ativa - Prefeitura Municipal de Jacareí

Valores em milhões de Reais - setembro/2.016

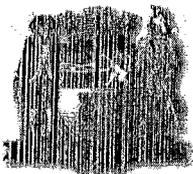


Descrição	Meta de Devedores 2,0%	Desconto 90% (renúncia)	Líquido a Receber
Principal	2,5		2,5
Correção Monetária	1,4		1,4
Multa	0,2	-0,2	0,0
Juros	4,0	-3,6	0,4
<b>Total</b>	<b>8,1</b>	<b>-3,7</b>	<b>4,4</b>

### Diretoria de Administração Tributária

#### Abrangência:

Atingir os novos devedores em razão da atualização das plantas via georreferenciamento.  
Atingir contribuintes inadimplentes que por alguma razão não aderem ao parcelamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

PROCESSO: nº 094 de 14/10/2016



**ASSUNTO:** Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que concede anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Legalidade.

**AUTORIA:** Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

## PARECER Nº 193 – JACC - CJL – 10/2016

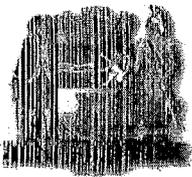
### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, o qual visa conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que específica.

As medidas veiculadas no sobredito projeto legislativo visam, em suma, fomentar o desenvolvimento municipal com o aumento na arrecadação em razão da medida que se pretende implementar.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja

Página 1 de 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

## FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão *tributária* atinente a concessão de benefício fiscal de exclusão do crédito tributário.

Evidentemente o assunto é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

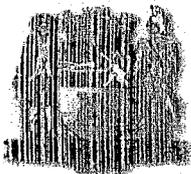
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Já na seara dos Poderes Municipais, embora o assunto em exame **não** seja de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), também **não** o é em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da LOM), sendo, pois, de competência *comum* entre os respectivos Poderes.

No que concerne ao conteúdo da norma, não se verificam máculas aparentes, de modo que perfeitamente válido o seu prosseguimento neste aspecto.

Por derradeiro, verifica-se que o comando normativo que se pretende inserir no ordenamento jurídico vigente, observa estritamente o

Página 2 de 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



disposto pelo artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser **concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

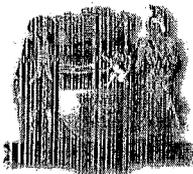
Vi - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifo nosso)

Portanto, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade no projeto submetido à análise.

Outrossim, também não se vislumbra vício de ilegalidade no que tange ao atendimento do quanto disposto pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência** e nos **dois seguintes**, atender ao disposto na

Página 3 de 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos** uma das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

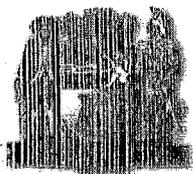
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

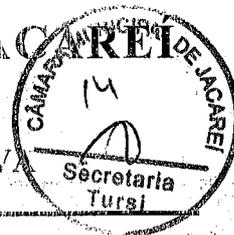
Isso porque foram atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 14 da LRF, no sentido de se acostar ao presente projeto de lei a estimativa de impacto-orçamentário no exercício em que deve observar sua vigência (observando o princípio da anterioridade) (fl. 08), associada a **1) demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa

Página 4 de 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; OU 2) estar acompanhada de **medidas de compensação** (fl. 07), no período mencionado no *caput* do artigo 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sob pena de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

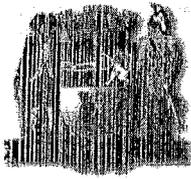
Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento, motivo pelo qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Desenvolvimento Econômico, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

<sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



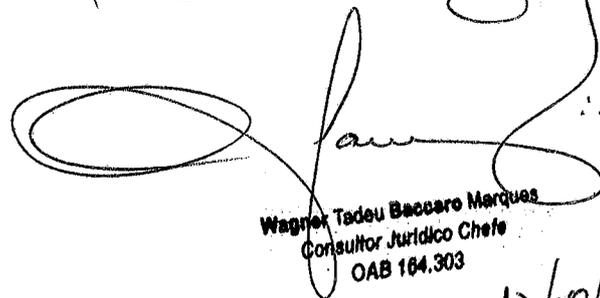
Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 14 de outubro de 2016.

  
Jorge Alfredo Cespedes Campos  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 311.112

ACOLHO o parecer por  
seus próprios fundamentos.  
A Secretaria Legislativa.

  
Wagner Tadeu Baccaro Marques  
Consultor Jurídico Chefe  
OAB 164.303

17/10/16